



LFBS  
Nº 70044172401  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AOS FILHOS. ABANDONO AFETIVO.**

No direito de família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito.

**O distanciamento do varão em relação aos filhos não constitui motivo para fundamentar a indenização por dano moral, sendo tal fato um acontecimento bastante recorrente, um fato da vida, apesar de lamentável.** Embora seja plausível que os apelantes tenham sofrido pela ausência do pai, essa situação não pode ser atribuída ao genitor somente, a ponto de levar à obrigação de indenizar. Ademais, em que pese reprovável, a conduta do demandado não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, que gera o dever de indenizar.

**NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044172401

COMARCA DE TORRES

M.L.M.N.

APELANTE

..

Z.R.M.

APELANTE

..

L.M.N.

APELANTE

..

R.R.N.

APELADO

..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.



LFBS  
Nº 70044172401  
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 13 de outubro de 2011.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA LUIZA M. N. e LORENZO M. N., menores representados por sua genitora, contra a sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais movida contra RONALDO R. N..

Sustentam em suas razões que (1) sendo o genitor dos menores, o causador de tanta dor pelo abandono, não há motivos para não responsabilizá-lo; (2) o dano não é apenas o conjunto dos prejuízos financeiros ou patrimoniais; (3) o que se pretende é que os autores sejam recompensados pela ausência paterna; (4) a pensão alimentícia, quando alcançada, apenas complementa os gastos dos menores, que são sustentados pela mãe, pessoa humilde, que trabalha para dar o mínimo da subsistência aos filhos; (5) os apelantes necessitam de tratamento psicológico, a fim de que possam crescer saudáveis e minorar os efeitos do abandono. Citam jurisprudência e pugnam pelo provimento do recurso para condenar o apelado no pagamento de danos morais causados aos infantes.



LFBS  
Nº 70044172401  
2011/CÍVEL

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 102).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Narram os apelantes em sua inicial que, por volta do ano de 2003 seu genitor passou a residir em outra cidade, por conta de sua atividade profissional, quando a apelante Maria Luisa tinha apenas 2 anos de idade. Posteriormente, em algumas oportunidades, foram ao encontro do pai na cidade de São Gabriel. No ano de 2006, com o nascimento do apelante Lorenzo, o genitor procedeu ao registro, vindo até a cidade de Torres, porém, a partir desta data, nunca mais efetuou qualquer tipo de contato com os filhos.

Vêm agora, representados por sua genitora, postular indenização por abandono moral e material, sustentando que ao longo de todos esses anos têm sofrido danos psicológicos pela ausência da figura paterna.

A questão posta nestes autos tem sido por demais debatida tanto no âmbito jurídico – indenização pecuniária pelo abandono afetivo -,



LFBS  
Nº 70044172401  
2011/CÍVEL

como na esfera da psicologia, quando se investiga a repercussão do abandono afetivo do indivíduo.

Não há como dar trânsito ao pleito, devendo ser ratificada a sentença apelada.

E tanto porque, do cotejo entre a narrativa da inicial com a prova carreada aos autos, não se detecta na conduta do apelado ação ou omissão que tenha causado dano ou sofrimento indenizável aos infantes.

Antes de nada, importante o registro de que a responsabilidade civil é, em tese, possível de ser apurada no âmbito do Direito de Família, porque dispõe o art. 186 do CC/02 que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Ocorre, porém, que, no caso, embora seja plausível que os apelantes tenham sofrido pela ausência do pai – principalmente a filha Maria Luisa -, essa situação não pode ser atribuída ao genitor somente, a ponto de levar à obrigação de indenizar. Ademais, em que pese reprovável, sua conduta não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, o que ensejaria o dever de indenizar, nos termos do precitado artigo.

Sinalo que, como bem destacou a sentença, em verdade, se algum sofrimento foi experimentado pela ausência paterna, este foi suportado pela menor Maria Luisa, pois o convívio deixou de ocorrer quando ela tinha dois anos de idade. Por outro lado, o menor Lorenzo, nascido em maio de 2006, quando o apelado já não mais residia com a família, tendo, no entanto, procedido o registro do filho, sequer experimentou a convivência



LFBS  
Nº 70044172401  
2011/CÍVEL

com o pai. Não se está, por óbvio, minimizando o sofrimento dos menores, porém, o fato de ter ocorrido a separação do casal e com isso, o afastamento deliberado do varão da companhia dos filhos, não se constitui motivo que enseje uma indenização por dano moral, pois ato ilícito, efetivamente, não se constituiu. Ademais, quando a genitora dos menores engravidou de Lorenzo, já era do seu conhecimento a distância geográfica entre os infantes e o genitor. Aliás, provavelmente, já deveria ser do seu conhecimento a distância afetiva, com o fim do relacionamento conjugal, que era próximo, ou mesmo que já havia terminado.

Em situações similares, outro não tem sido o entendimento das Câmaras especializadas em Direito de Família deste Tribunal, a exemplo dos arestos a seguir transcritos:

*ALIMENTOS. FILHO MAIOR E CAPAZ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. 1. Sendo o filho maior, capaz, apto ao trabalho e com receita própria, com plenas condições de prover seu próprio sustento, descabe impor ao genitor encargo alimentar ou mesmo a obrigação de custear-lhe os estudos ou visando, ainda, o pagamento de prestações pretéritas da sua faculdade. 2. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. 3. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70032449662, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/05/2010)*



LFBS  
Nº 70044172401  
2011/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. No caso, inexistente a alegada afronta ao princípio do contraditório, porquanto patente que o juízo singular julgou antecipadamente a causa com fundamento no artigo 285-A, do CPC. Aliás, observa-se que o magistrado julgou improcedente o pedido com fundamento em precedente no todo semelhante, tendo, inclusive, mencionado o número da demanda indenizatória que continha pedido idêntico, conferindo maior celeridade ao feito. Ademais, a reparação de danos que tem por fundamento a omissão afetiva, no âmbito do direito de família, é sabidamente de interpretação restritiva, pois que, visando a traduzir o afeto humano em valor monetário, é marcada por enorme subjetividade, e não se configura pelo simples fato de os pais não terem dedicado aos filhos o afeto que deles era de se esperar, mormente quando o vínculo de parentesco somente é conhecido tardiamente através de ação judicial onde se teve realizado exame de paternidade, o que é o caso dos autos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033931593, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/09/2010)*

Por fim, no tocante ao alegado abandono material, existem caminhos jurídicos para se buscar tal reparação. Aliás, a genitora dos menores narra, em sua inicial, que tramita ação de execução de alimentos. Desta forma, pode ela, em nome dos filhos, postular tal direito, impondo-se ao genitor o dever de assistência material nos termos do art. 1.703, do Código Civil.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFBS  
Nº 70044172401  
2011/CÍVEL

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70044172401,  
Comarca de Torres: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS TATSCH DOS SANTOS